

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ASCURRA, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Autos nº 0000768-08.2013.8.24.0104.

MASSA FALIDA DWA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente diante de Vossa Excelência, por seu advogado que ao final assina, em relação a manifestação da Fazenda Nacional, **EVENTO 1157**, manifestar-se no sentido de que:

I – INTIMAÇÕES DO ADMINISTRADOR E INTIMAÇÕES DO FALIDO:

1. Houve equívoco na intimação do administrador como se falido fosse (EVENTO 1161). É comum, nos processos falimentares, a confusão entre a pessoa do falido (empresa falida) e administrador (que representa a massa falida – conjunto de bens, direitos e deveres).

2. Assim, deve ser intimado o falido, na pessoa de seu advogado, se ainda estiver constituído, ou de um de seus sócios administradores, pessoalmente, **para se manifestar sobre todo o processado** até a presente data, sob pena de nulidade, para o que sugere-se prazo de 30 (trinta) dias, diante do volume de informações.

II – SOBRE O PEDIDO DE INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO:

3. A Fazenda Nacional, ao ser intimada para manifestar-se sobre o Quadro Geral de Credores, optou por apresentar **Incidente de Classificação de Crédito Público**, medida que não existia no ordenamento jurídico quando da publicação da sentença que decretou a falência.

4. O referido incidente decorre de alteração legislativa havida após a decretação da quebra - *a falência foi decretada em 08.08.2013 e o incidente foi trazido ao nosso ordenamento jurídico, por meio da Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020.*

5. No entanto e *s.m.j.*, entende o administrador, como já manifestado no **EV 954**, que nada obsta o início do referido incidente no presente momento, pois é extremamente útil à massa falida que sejam todas as suas dívidas verificadas de forma detalhada, porém, sem prejudicar a massa quanto aos prazos legais.

6. Entende que deve ser observado o rito processual e o incidente em questão, conforme o texto do **art.7º-A** da Lei 11.101/05 (LRF), **deve iniciar-se de ofício pelo juízo falimentar** ou, no presente caso e *s.m.j.*, submetido ao deferimento ou não do juízo falimentar, quando provocado por terceiro, o que o peticionante compreende ser possível por uma interpretação sistemática e teleológica do texto normativo, já que o objeto final é a verificação de um crédito público, ou seja, uma tutela do interesse público.

7. Além de tal ponto, as informações prestadas pela Fazenda Nacional precisam ser submetidas à manifestação do falido e, no caso, **o administrador foi intimado pela massa e pelo falido**, havendo então de ser sanado tal irregularidade, sob pena de nulidade, **como já dito acima**.

8. Outro ponto é o de que muitos dos valores que a Fazenda Nacional reclama podem ter sido objeto de demandas trabalhistas, como é o caso do FGTS - fundo de garantia por tempo de serviço - e Contribuição Social, o que dependerá de desarquivamento de processos trabalhistas para melhor compreensão da formação daqueles créditos, evitando-se o *bis in idem*, não obstante a presunção de certeza de liquidez das CDA's acostadas, presunção essa, *juris tantum*, ou seja, relativa.

9. Convém dizer que não há preclusão no que diz respeito às habilitações e inclusões no quadro geral dos credores, o que se pode observar pelo texto do art. 19¹ e inciso V², do § 3º do art. 7-A da Lei 11.101/05 – LRF.

III – MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ASCURRA/SC:

¹ Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

² IV - o administrador judicial e o juízo falimentar deverão respeitar a presunção de certeza e liquidez de que trata o art. 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III deste parágrafo;

10. Apesar de regularmente intimado sobre a determinação contida no despacho **EVENTO 961**, item “2”, a Fazenda Municipal deixou transcorrer *in albis* – **EVENTO 1160** - o respectivo prazo de 30 (trinta) dias para apresentar relatório detalhado de seu crédito, na forma ali determinada e em atenção ao requerido no **EVENTO 954**.

11. Importante que seja repetida a intimação, na pessoa de seu procurador ou Prefeito Municipal para que cumpra a determinação contida no despacho **EVENTO 961, Evento “2”**.

IV - CONCLUSÃO E PEDIDOS:

12. Diante do exposto, com intuito de melhor servir ao juízo na condição do feito, compreendendo que em pouco tempo poderá ser consolidado o quadro geral de credores e **instaurado ou não, pelo juízo, o incidente requerido pela Fazenda Nacional, requer:**

12.1. Nova intimação do Município de Ascurra, para que apresente o quadro discriminado sobre a dívida ativa junto ao Município, na forma já deferido na EVENTO 961, item “2”;

12.2. Após a apresentação do relatório, pelo Município de Ascurra:

12.3. A Intimação do FALIDO, na pessoa de seu procurador, se ainda houver patrono constituído ou na pessoa de um dos seus sócios, pessoalmente, para que se manifeste sobre todo o processado até aqui, inclusive sobre o quadro geral e relatórios apresentados pelas Fazendas Municipal, Estadual e Federal;

12.4. Em sendo eventualmente recebida a manifestação da Fazenda Nacional como incidente de classificação de crédito público ou não, vista dos autos pelo administrador para, seja em eventual incidente ou não, dar seu parecer quanto ao relatório apresentado pela Fazenda Nacional no **EVENTO 1157, inclusive sobre eventual reserva de valores.**

Indaial, 13 de junho de 2023.

Marcelo Muritiba Dias Ruas – OAB/SC 9596